



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941837 - SP (2024/0328770-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME PEREIRA DELLEDONO - DEFENSOR PÚBLICO - SP226676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HIAGO DOS SANTOS ZAFANI (PRESO)
CORRÉU : JULIANA CRISTINA ZEFERINO DE JESUS
CORRÉU : DEGLSON MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE A CONFISSÃO SEJA PARCIAL OU QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

2. O paciente foi condenado à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 32 dias-multa, no regime inicial fechado, pelos crimes de roubo e extorsão qualificada, com causas de aumento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea, ainda que parcial, pode ser reconhecida como atenuante e compensada integralmente com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a confissão do acusado, quando utilizada para fundamentar a condenação, deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de ser parcial, qualificada ou retratada em juízo.

5. A jurisprudência do STJ também admite a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mesmo que a confissão seja parcial ou

qualificada.

6. No caso concreto, a confissão do paciente foi qualificada e utilizada como um dos fundamentos para a condenação, justificando a aplicação da atenuante.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 15 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 30 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941837 - SP (2024/0328770-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: LUIS GUILHERME PEREIRA DELLEDONO - DEFENSOR PÚBLICO - SP226676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HIAGO DOS SANTOS ZAFANI (PRESO)
CORRÉU	: JULIANA CRISTINA ZEFERINO DE JESUS
CORRÉU	: DEGLSON MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE A CONFISSÃO SEJA PARCIAL OU QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.
2. O paciente foi condenado à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 32 dias-multa, no regime inicial fechado, pelos crimes de roubo e extorsão qualificada, com causas de aumento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea, ainda que parcial, pode ser reconhecida como atenuante e compensada integralmente com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a confissão do acusado, quando utilizada para fundamentar a condenação, deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de ser parcial, qualificada ou retratada em juízo.
5. A jurisprudência do STJ também admite a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mesmo que a confissão seja parcial ou

qualificada.

6. No caso concreto, a confissão do paciente foi qualificada e utilizada como um dos fundamentos para a condenação, justificando a aplicação da atenuante.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 15 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 30 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 32 dias-multa, no regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, V e VII, e no art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, mesmo que parcial, o réu fará jus à benesse.

Requer a concessão da ordem para que seja compensada a reincidência com a confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente*

quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à dosimetria, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 22-25):

[...]

Passa-se ao cômputo das penas.

As penas-base de DEGLSON e JULIANA foram fixadas no mínimo legal, em relação a ambos os crimes, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

HIAGO, de outra parte, teve as penas-base de ambos os crimes corretamente fixadas acima do mínimo legal, na fração de 1/6, diante de seus comprovados maus antecedentes (Processo nº 0001234-88.2017 certidão de fl. 102).

Em segunda fase de individualização, embora presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, no que diz respeito à apelante JULIANA, elas não repercutem concretamente, a teor do disposto na Súmula nº 231, do STJ.

Inalteradas, também, as penas de DEGLSON.

De se anotar, por oportuno, que inatendível o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão, em relação ao réu HIAGO, vez que não houve sua integral assunção de culpa. Ao contrário, HIAGO forneceu versão judicial desconectada da realidade fática apurada (confissão qualificada), afastando a participação de DEGLSON na empreitada criminosa, tumultuando e dificultando, via de consequência, a tarefa do julgador, o que

descaracteriza a confissão para fins de redução da pena, ainda mais como na hipótese, em que a condenação se fundamentou em outras provas.

Presente, todavia, sua reincidência, igualmente bem comprovada (Processo nº 0006194-11.2018 certidão de fl. 103), incidiu o apropriado acréscimo de 1/6 às suas penas.

E não há de se cogitar de bis in idem com esteio nas operações que consideraram os maus antecedentes e a reincidência do réu HIAGO, pois situações diversas as que as respaldam, nos termos insculpidos nos artigos 59 e 61, ambos do Código Penal.

Na terceira fase, quanto ao crime de roubo, presentes as causas de aumento referentes ao concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma branca, nas circunstâncias do caso concreto, afigurou-se apropriado o acréscimo de 3/8, que tem larga aceitação na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça como forma de individualizar as penas, punindo-se diversamente condutas de diferentes gravidades, insita, portanto, nas circunstâncias do caso concreto, a maior probabilidade de dano representada, ampliando-se o desvalor da ação, tornando-a mais grave, certa a probabilidade de maior êxito no empreendimento criminoso, a fazer aumentar o desvalor do resultado.

Em relação ao crime de extorsão qualificada, presente o concurso de ao menos três agentes, com emprego de arma branca, incidiu o módico acréscimo de 1/3 à pena, que fica mantido à míngua de inconformismo da Acusação.

Em seguida, aplicou-se corretamente a regra do concurso material, somando-se as penas dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, por serem infrações penais distintas, praticadas por mais de uma ação dos acusados.

No que tange ao regime prisional, imperiosa a manutenção do regime fechado, tendo em vista, a par do quantum das penas, superior a 8 anos, a gravidade concreta dos delitos, a violência empregada, a reincidência de HIAGO e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tudo em conformidade com o art. 59 c.c. o art. 33, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, restando claramente evidenciado que não possuem, os apenados, freios morais, devendo passar por todos os estágios do cumprimento da pena.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 440 e 443, do STJ.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguissem, os réus, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade.

E ainda que a Lei nº 12.736/12, que alterou a redação do artigo 387 do Código de Processo Penal, preveja o cômputo da prisão provisória, uma vez fixado o regime inicial de cumprimento de pena a partir dos critérios de individualização, a análise dos elementos objetivos e subjetivos, que dizem com a progressão, estranhos ao juízo de conhecimento da ação penal, são de competência do juízo das execuções criminais, a serem apreciados oportunamente.

De análise da decisão colacionada, verifica-se que assiste razão à defesa.

Quanto ao reconhecimento da confissão espontânea, o entendimento dessa Corte é no sentido de que, ainda que parcial ou qualificada, ou até mesmo retratada em juízo, deve a confissão ser reconhecida nos casos em que servir como fundamento para a condenação, como no presente caso. Nesse sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REspn. 1.412.043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). 2. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte, que dispõe: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal" (AgRg no HC n. 881.988/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024)

Além disso, no julgamento do REsp n. 1.931.145/SP, firmou o entendimento de que "[é] possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Mini. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Assim, sendo reincidente o paciente, é admissível a sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

Passo à dosimetria.

Fixada a pena-base do crime de roubo em 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, esta se mantém inalterada diante da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, V e VII, do CP, a pena será elevada em 3/8, totalizando 6 anos e 5 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa.

Fixada a pena-base do crime de extorsão em 7 anos de reclusão e 11 dias-multa, esta se mantém inalterada diante da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do CP, a pena será elevada em 1/3, resultando em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Diante do concurso material, a soma das penas perfaz 15 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa.

Ficam mantidas as demais disposições do acórdão confirmatório da condenação.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do paciente para 15 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0328770-3

HC 941.837 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016888120238260594 23658392023 375232023

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS GUILHERME PEREIRA DELLEDONO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP226676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HIAGO DOS SANTOS ZAFANI (PRESO)
CORRÉU : JULIANA CRISTINA ZEFERINO DE JESUS
CORRÉU : DEGLSON MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.